



COVID-19

Dicas e alertas



I. Medidas fiscais e contributivas adicionais

II. Medidas adicionais de estímulo à economia

III. Apoio segurança social

IV. Lay-off vs teletrabalho

V. Questões fiscais e AT

VI. Outras questões

VII. Moratória de financiamentos



SOU INTERATIVO
Pode navegar pelos separadores

I. Medidas fiscais e contributivas adicionais

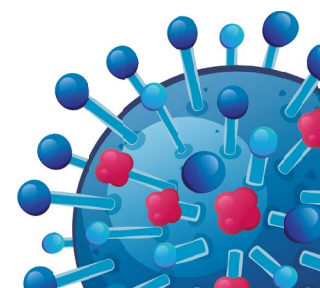
Atualização • 18 março

Atualização • 20 março

Atualização • 27 março

Adicionalmente às medidas decretadas em 9 de março, foram anunciadas as seguintes medidas nesta área:

- **Adiamento do pagamento das contribuições correntes à Segurança Social:** no âmbito do apoio à atividade económica estão a ser definidas as regras do adiamento do pagamento de contribuições à Segurança Social. Neste sentido, e considerando que o prazo de pagamento das contribuições do mês de fevereiro de 2020 terminaria a 20 de março, foi o mesmo adiado até 31 de março de 2020.
- **Flexibilização das condições de pagamento de impostos e contribuições à Segurança Social no 2º trimestre de 2020**
- **IVA mensal e trimestral e retenções na fonte de IRS/IRC:** para além da opção de pagamento integral, o pagamento pode ser feito na modalidade prestacional, em 3 prestações mensais sem juros ou 6 prestações mensais sem juros. Os planos prestacionais não estão sujeitos a prestação de qualquer garantia. As medidas têm aplicação imediata às empresas e trabalhadores independentes com volume de negócios até 10 milhões de euros em 2018, cuja atividade se enquadre nos setores encerrados nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, ou que tenham iniciado a atividade a partir de 01/01/2019. Para os contribuintes com volume de negócios superior, poderão ser aplicados os mesmos planos prestacionais, mediante requerimento, quando declarem e demonstrem uma diminuição da faturação comunicada através do e-fatura de, pelo menos, 20% da média de 3 meses anteriores ao da obrigação face ao período hmólogo do ano anterior. A demonstração da diminuição da faturação deve ser efetuada por certificação de revisor oficial de contas ou contabilista certificado.





As prestações mensais relativas aos planos prestacionais vencem-se da seguinte forma: a primeira prestação na data de cumprimento da obrigação de pagamento em causa; as restantes prestações mensais na mesma data dos meses subsequentes.

Os pedidos de pagamentos em prestações mensais são apresentados por via eletrónica, até ao termo do prazo de pagamento voluntário.

• **Contribuições para a Segurança Social da responsabilidade da entidade empregadora (23,75%):** são reduzidas a 1/3, as contribuições da responsabilidade da entidade empregadora devidas nos meses de março, abril e maio de 2020, sendo efetuadas no mês em que sejam devidas. O montante dos restantes dois terços é pago em prestações iguais e sucessivas nos meses de julho, agosto e setembro de 2020 ou nos meses de julho a dezembro de 2020, sem juros. Estas medidas de redução e fracionamento de pagamento aplicam-se de imediato para as entidades empregadoras até 49 postos de trabalho. Para os empregadores até 249 postos de trabalho, poderão igualmente aplicar-se as mesmas regras de pagamento prestacional desde que apresentem uma quebra de, pelo menos, 20 % da faturação comunicada através do e-fatura nos meses de março, abril e maio de 2020, face ao período homólogo do ano anterior ou, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média do período de atividade decorrido.

Para os empregadores com um total de 250 ou mais trabalhadores, poderão igualmente aplicar-se as mesmas regras de pagamento prestacional desde que se trate de instituição particular de solidariedade social ou equiparada, ou que a atividade dessas entidades empregadoras se enquadre nos setores encerrados nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, ou nos setores da aviação e do turismo, e desde que apresentem uma quebra de, pelo menos, 20% da faturação comunicada através do e-fatura nos meses de março, abril e maio de 2020, face ao período homólogo do ano anterior ou, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média do período de atividade decorrido. O número de trabalhadores referido é aferido por referência à declaração de remunerações relativa ao mês de fevereiro de 2020. Às entidades empregadoras que já efetuaram o pagamento da totalidade das contribuições devidas em março de 2020, o diferimento previsto no presente artigo inicia-se em abril de 2020 e termina em junho de 2020.

O diferimento do pagamento de contribuições não se encontra sujeito a requerimento. Em julho de 2020, as entidades empregadoras devem indicar na Segurança Social Direta qual dos planos prestacionais que pretendem utilizar.

Os requisitos do plano prestacional relativos à faturação são demonstrados pela entidade empregadora durante o mês de julho de 2020, conjuntamente com certificação do contabilista certificado da empresa.

O prazo para pagamento das contribuições e quotizações devidas no mês de março de 2020 termina, excepcionalmente, a 31 de março de 2020. Têm igualmente direito ao diferimento do pagamento de contribuições, nos mes-



mos moldes referidos acima, os trabalhadores independentes, enquanto entidades empregadoras. Para as contribuições no regime contributivo dos trabalhadores independentes, aplicam-se as mesmas regras, mas relativas às contribuições devidas nos meses de abril, maio e junho de 2020.

As quotizações dos trabalhadores (11%) devem ser pagas nos meses em que são devidas.

- **Os processos de execução fiscal e contributiva em curso** ou que venham a ser instaurados pelas respetivas autoridades são suspensos por 3 meses.
- **Os pagamentos prestacionais de dívidas fiscais** e contributivas em curso ficam suspensos até 30 de junho de 2020.
- **Eliminação de taxas mínimas** devidas pelos comerciantes no âmbito de sistemas de pagamento POS.
- **Eliminação de valores mínimos de pagamento por POS.**

Devem ser evitados e/ou reduzidos os pagamentos em numerário.



II. Medidas adicionais de estímulo à economia

Atualização • 18 março

Atualização • 27 março

• Linhas de crédito adicionais, disponibilizadas através sistema bancário para os seguintes setores:

- Para a **restauração** e similares será disponibilizada uma linha de crédito de 600 milhões de euros, dos quais 270 milhões são para micro e pequenas empresas;
- Para o **setor do turismo**, nomeadamente para agências de viagem, animação, organização de eventos e outras similares será disponibilizada uma linha de crédito de 200 milhões de euros, 75 milhões dos quais destinados a micro e pequenas empresas;
- Para empresas de turismo, mas no setor do **alojamento e empreendimentos turísticos**, será disponibilizada uma linha de crédito no valor de 900 milhões de euros, dos quais 300 milhões são para micro e pequenas empresas;
- Para o **setor da indústria**, nomeadamente têxtil, vestuário, calçado e indústria extrativa e fileira da madeira, será disponibilizada uma linha de crédito de 1300 milhões de euros, dos quais 400 milhões de euros são destinados especificamente às micro e pequenas empresas.

Estas linhas de crédito têm um **período de carência até ao final do ano** e podem ser amortizadas em quatro anos. Apoios não sujeitos às regras dos auxílios de estado.

- As linhas de crédito já anunciadas (**200 milhões**) serão revistas e flexibilizadas nas suas condições de acesso.
- **Flexibilização do cumprimento de diversas obrigações** administrativas no âmbito de certificações, licenciamentos, etc.
- **Aceleração no pagamento dos incentivos financeiros**, por via de adiantamentos e moratória até 30 de setembro dos reembolsos de incentivos no âmbito do QREN e Portugal 2020.
- Linha de apoio financeiro destinada a fazer face às **necessidades de tesouraria das microempresas turísticas**

Principais aspetos:

- Destinada a **microempresas** (menos de 10 trabalhadores efetivos e volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 2 milhões de euros)
- Atividade desenvolvida no âmbito de CAE de estabelecimentos hoteleiros, restaurantes, aluguer de veículos automóveis, agências de viagem, operadores turísticos outros serviços de reservas, organização de feiras, congressos e eventos similares, outras atividades desportivas, atividades de parques de diversão e temáticos, atividades dos portos de recreio (marinas), organização de atividades de animação e outras atividades de diversão e recreativas

I. Medidas fiscais e contributivas adicionais

II. Medidas adicionais de estímulo à economia

III. Apoio segurança social

IV. *Lay-off vs* teletrabalho

V. Questões fiscais e AT

VI. Outras questões

COVID-19
Dicas e alertas



- Apoio financeiro reembolsável, sem juros, **até 750€** mensais por posto de trabalho, por um período de 3 meses, até ao máximo de 20.000€
- Reembolso no prazo de **3 anos**
- Sujeito a prestação de **fiança pessoal**
- Candidatura a submeter no portal do **Turismo de Portugal**



III. Apoios da Segurança Social a trabalhadores dependentes, independentes e empregadores

III.1. Quais são os direitos dos trabalhadores dependentes que tenham de ficar em casa a acompanhar os filhos até 12 anos, por força da suspensão das atividades escolares presenciais (e não possam recorrer ao teletrabalho)?

Resposta • 16 março

Alteração • 17 março

Estes trabalhadores têm direito a um **apoio excecional** à família. Para aceder a este apoio deve apresentar uma declaração, que está disponível no site da Segurança Social, à sua entidade empregadora, a qual é responsável pelo requerimento do apoio junto da Segurança Social, através do seu envio pela plataforma da Segurança Social Direta. A entidade empregadora terá de atestar não haver condições para outras formas de prestação de trabalho, nomeadamente, o teletrabalho. **Portanto, o trabalhador não deve submeter ele próprio o requerimento à Segurança Social, já que tal deve ser feito exclusivamente pela entidade empregadora.**

As faltas são justificadas, desde que não coincidam com as férias escolares.

Se o seu filho tiver deficiência ou doença crónica, independentemente da idade, tem direito a um apoio financeiro excecional, no valor de 66% da remuneração base (33% a cargo do empregador, 33% a cargo da Segurança Social).

A parcela respeitante à segurança social é entregue à entidade empregadora e é esta que paga a totalidade ao trabalhador.

Este apoio tem como valor mínimo 635 euros (1 RMMG). O valor máximo do apoio é de 1.905€ (3 RMMG), sendo, por isso, o valor máximo suportado pela Segurança Social de 952,5 euros (1,5 RMMG).

Sobre o valor do apoio são devidas contribuições e quotizações para a segurança social. O trabalhador paga a quotização de 11% do valor total do apoio. A entidade empregadora suporta 50% da contribuição que lhe cabe pelo total do apoio.

Exemplo 1 Filho com 13 anos, diabético

Remuneração de um dos progenitores: 1.500€ remuneração base, 30€ diuturnidades e 100€ isenção de horário de trabalho

Remuneração base de um dos progenitores: 1.500€

Apoio excecional à família: 1.000€ $(1.500€ \times 2/3)$

Valor do apoio excecional suportado pela entidade empregadora: 500€
 $[50\% \times (1.500€ \times 2/3)]$

Valor do apoio excecional suportado pela Segurança Social: 500€
 $[50\% \times (1.500€ \times 2/3)]$

Segurança Social a cargo do trabalhador: 110€ $[11\% \times (1.500€ \times 2/3)]$

Segurança Social a cargo da entidade empregadora: 118,75€
 $[23,75\% \times 50\% \times (1.500€ \times 2/3)]$



Exemplo 2 Filho com 14 anos, sem deficiência ou doença crónica

O progenitor **não tem direito** ao apoio excecional à família

Exemplo 3 Filho com 6 anos

Remuneração base de um dos progenitores: 3.000€

Apoio excecional à família: 1.905€ (3*RMMG)

Valor do apoio excecional suportado pela entidade empregadora: 952,50€

Valor do apoio excecional suportado pela Segurança Social: 952,50€

Segurança Social a cargo do trabalhador: 209,55€ (1.905€*11%)

Segurança Social a cargo da entidade empregadora: 226,22 €
(23,75%*50%*1.905€)

Exemplo 4 Filho 10 anos | Trabalhador a tempo parcial

Remuneração base de um dos progenitores a tempo parcial: 700€

Apoio excecional à família: 635€ (1 RMMG)

Valor do apoio excecional suportado pela entidade empregadora: 317,50€

Valor do apoio excecional suportado pela Segurança Social: 317,50€

Segurança Social a cargo do trabalhador: 69,85€ (635€*11%)

Segurança Social a cargo da entidade empregadora: 75,41€ (23,75%*50%*635€)

III.2. Quais são os direitos dos trabalhadores independentes que tenham de ficar em casa a acompanhar os filhos até 12 anos, por força da suspensão das atividades escolares presenciais (e não possam recorrer ao teletrabalho)?

Estes trabalhadores têm direito a um **apoio excecional à família**. O valor do apoio é correspondente a 1/3 da base de incidência contributiva mensualizada referente ao primeiro trimestre de 2020 e tem por limite mínimo 1 Indexante de Apoios Sociais (IAS) e máximo de 2 ½ IAS.

O apoio é atribuído de forma automática após requerimento do trabalhador independente, desde que não existam outras formas de prestação da atividade, nomeadamente por teletrabalho.

Exemplo 1

Base de incidência contributiva mensualizada 1.º trimestre 2020 de um dos progenitores: 1.500€

1/3 Base de incidência contributiva: 500€

Valor do apoio: 500€ (> 1*438,81€ e < 2,5*438,81€)



Exemplo 2

Base de incidência contributiva mensualizada 1.º trimestre 2020 de um dos progenitores: 850€

1/3 Base de incidência contributiva: 283,33€

Valor do apoio: 438,81€

Exemplo 3

Base de incidência contributiva mensualizada 1.º trimestre 2020 de um dos progenitores: 3.900€

1/3 Base de incidência contributiva: 1.300€

Valor do apoio: 1.097,03 (2,5*438,81€)

III.3. Qual o benefício a que o empregador tem direito se recorrer ao plano extraordinário de formação?

As empresas que não tenham recorrido ao apoio extraordinário decorrente do lay off simplificado, podem aceder a um apoio extraordinário do IEPF para formação profissional a tempo parcial, mediante um plano de formação, tendo em vista a manutenção dos respetivos postos de trabalho e o reforço das competências dos seus trabalhadores, de forma a atuar preventivamente sobre o desemprego. O apoio tem a duração de um mês. A sua duração não deve ultrapassar 50 % do período normal de trabalho durante o período em que decorre.

É calculado da seguinte forma: é concedido em função das horas de formação frequentadas, até ao limite de 50 % da retribuição líquida, com o limite máximo da RMMG.

Exemplo 1

80 horas mensais de formação (horas mensais 160): 50 % do período normal de trabalho

Retribuição líquida mensal do trabalhador: 1.200€

50% da Retribuição líquida mensal do trabalhador: 600€

RMNG 2020: 635€

Apoio a conceder: 600€

Exemplo 2:

40 horas mensais de formação (horas mensais 160): 25% do período normal de trabalho

Retribuição líquida mensal do trabalhador: 1.200€

50% da Retribuição líquida mensal do trabalhador: 600€

RMNG 2020: 635€

Apoio a conceder: 300€ (25% do período normal de trabalho)



Exemplo 3

40 horas mensais de formação (horas mensais 160): 25% do período normal de trabalho

Retribuição ilíquida mensal do trabalhador: 700€

50% da Retribuição ilíquida mensal do trabalhador: 350€

RMNG 2020: 635€

Apoio a conceder: 175€ (25% do período normal de trabalho)

III.4. Se um trabalhador se encontrar impedido temporariamente de exercer a atividade profissional, por determinação da Autoridade de Saúde, por perigo de contágio pelo COVID19, tem direito a receber algum subsídio por parte da Segurança Social?

Resposta - 17 março

Sim. Se tiver uma declaração de isolamento profilático emitida pela Autoridade de Saúde (Delegado de Saúde) tem direito ao pagamento de um subsídio equivalente ao subsídio de doença com um valor correspondente a 100% da sua remuneração de referência, enquanto durar o isolamento.

III.5. Como é emitida a declaração da situação de isolamento profilático?

Resposta - 17 março

A declaração é emitida pela Autoridade de Saúde para cada trabalhador que deva ficar em isolamento profilático.

O modelo está disponível em www.segsocial.pt e em www.dgs.pt, e substitui o documento justificativo de ausência ao trabalho.

III.6. Quem é a Autoridade de Saúde competente?

Resposta - 17 março

A Autoridade de Saúde (também conhecido como “Delegado de Saúde”) é o médico, designado em comissão de serviço, a quem compete a decisão de intervenção do Estado na defesa da Saúde Pública (art.º 3.º do DL 82/2009, com a nova redação DL n.º135/2013, de 4/10).

III.7. Como se desencadeia o processo para que uma pessoa tenha de ficar em isolamento profilático?

Resposta - 17 março

O processo tem sempre de ser desencadeado pela **Autoridade de Saúde** competente (com jurisdição na área de residência oficial da pessoa).



Resposta - 17 março

III.8. Quem envia a declaração? E para onde?

O trabalhador deve enviar a sua declaração de isolamento profilático à sua entidade empregadora, e esta deve remetê-la à Segurança Social no prazo máximo de 5 dias.

Resposta - 17 março

III.9. A declaração da Autoridade de Saúde é uma baixa médica?

Não. A Declaração que atesta a necessidade de isolamento substitui o documento justificativo da ausência ao trabalho para efeitos de justificação de faltas e de atribuição do subsídio equivalente ao de doença, durante o período máximo de 14 dias de isolamento profilático, bem como para eventual atribuição do subsídio por assistência a filho ou a neto.

Resposta - 17 março

III.10. Como se processa o pagamento do subsídio por isolamento profilático?

Nas mesmas datas em que são efetuados os pagamentos do subsídio de doença (calendário disponível na Internet).

Resposta - 17 março

III.11. Se for decretado isolamento profilático, mas existirem condições para trabalhar em regime de teletrabalho, ou recorrendo a ações de formação à distância, há direito ao subsídio equivalente ao subsídio de doença?

Não. Neste caso, como continua a trabalhar, receberá a sua remuneração habitual, paga pela entidade empregadora.

Resposta - 17 março

III.12. Quem contrair a doença tem direito a receber algum subsídio por parte da Segurança Social?

Sim. Se tiver um certificado de incapacidade temporária para o trabalho (a "baixa médica").

Resposta - 17 março

III.13. Qual o valor do subsídio que se recebe no caso de contrair a doença?

Duração da doença	Remuneração de referência
Até 30 dias	55%
De 31 a 90 dias	60%
De 91 a 365 dias	70%
Mais de 365 dias	75%



III.14. Se o trabalhador estiver em isolamento profilático, mas contrair doença antes do prazo dos 14 dias passa a receber apenas 55% da remuneração de referência?

Resposta • 17 março

Sim. Sempre que se verificar que a pessoa ficou doente, e for emitido um certificado de incapacidade temporária (CIT) este substitui a declaração de isolamento profilático e aplica-se a lei em vigor.

III.15. No caso de contrair a doença quem emite o CIT?

Resposta • 17 março

Atualização • 24 março

Se a pessoa estiver doente é internada num hospital de referência. Assim, o procedimento é idêntico ao habitualmente utilizado no internamento hospitalar. Se estiver a ser tratado no domicílio, o CIT é emitido pelo delegado de saúde da área respetiva.

III.16. Se tiver de faltar ao trabalho para prestar assistência a filho ou a neto (seja em isolamento profilático, seja por doença), há direito a receber algum subsídio por parte da Segurança Social?

Resposta • 17 março

Sim. Durante os dias em que não trabalhar para prestar assistência a filho ou a neto, o trabalhador tem direito a receber o respetivo subsídio, o qual deve ser requerido preferencialmente na Segurança Social Direta (SSD).

III.17. Qual o valor do subsídio para assistência a filho e/ou neto?

Resposta • 17 março

- Até à entrada em vigor do Orçamento do Estado (OE) para 2020, o montante diário do subsídio por assistência a filho corresponde a **65%** da remuneração de referência.
- Após a entrada em vigor do OE 2020, o montante diário do subsídio para assistência a filho corresponderá a **100%** da remuneração de referência, mantendo-se em, **65%** o valor do subsídio por assistência a neto.

III.18. Como deve ser feito o requerimento para atribuição do subsídio para assistência a filho e do subsídio para assistência a neto?

Resposta • 17 março

O requerimento destas prestações deve ser efetuado **preferencialmente na Segurança Social Direta**, anexando cópia da declaração de isolamento profilático emitida pela Autoridade de Saúde.

III.19. A proteção prevista para os trabalhadores por conta de outrem aplica-se aos trabalhadores independentes?

Resposta • 17 março

Sim, quando estejam em isolamento profilático.



Resposta • 17 março

III.20. No caso dos trabalhadores independentes como serão calculados os **rendimentos de referência** para efeitos de determinação do montante a receber por isolamento profilático?

Não há diferença em relação aos trabalhadores por conta de outrem.

Resposta • 17 março

III.21. Como se processa o envio da/s **declaração/ões de isolamento profilático dos trabalhadores para a Segurança Social?**

A empresa deve preencher e remeter o modelo disponível no **portal da Segurança Social** com a identificação de todos os trabalhadores, acompanhado de cópia das declarações emitidas pela Autoridade de Saúde.

O modelo e as declarações devem ser entregues através da SSDireta em "Perfil>Documentos de prova>Assunto: COVID19>Escolher e anexar ficheiro> Breve descrição, no campo Texto".

Resposta • 17 março

III.22. Como pode uma empresa articular com a Autoridade de Saúde, se for decretado o **isolamento profilático de funcionários seus?**

No caso de existir um doente confirmado com COVID-19 numa empresa, habitualmente é a Autoridade de Saúde que entra em contacto com a entidade empregadora por forma a identificar os trabalhadores que podem vir a ser considerados "contactos próximos" do doente.

A **Autoridade de Saúde emite uma declaração para cada trabalhador a quem determinou o isolamento.** A Autoridade de Saúde exerce funções na Unidade de Saúde Pública do Agrupamento de Centros de Saúde (ACES) com jurisdição naquela área geográfica.

Resposta • 17 março

III.23. Tenho **filho(s) menor(es) de 12 anos** e vou ter de ficar em casa para o(s) acompanhar. As faltas ao trabalho são justificadas?

Sim, as faltas são justificadas, desde que não coincidam com as férias escolares. O trabalhador deve comunicar à entidade empregadora o motivo da ausência através de formulário próprio.

Resposta • 17 março

III.24. Durante **quanto tempo** terei direito a este apoio?

Durante o **período em que for decretado o encerramento da escola,** exceto se coincidir com férias escolares.



Resposta • 17 março

III.25. Os dias para assistência a filho durante o encerramento das escolas são contabilizados nos 30 dias disponíveis para assistência a filho?

Não. As ausências para assistência a filho são faltas justificadas e não são consideradas para o limite de 30 dias anuais previsto na lei.

Resposta • 17 março

III.26. Como posso pedir o apoio financeiro?

O **apoio excecional à família** deve ser pedido através da sua entidade empregadora que terá de atestar não haver condições para outras formas de prestação de trabalho, nomeadamente, o teletrabalho.

Resposta • 17 março

III.27. O que deve fazer a Entidade Empregadora, para que o trabalhador receba este apoio financeiro?

A entidade empregadora requiere o apoio através de **formulário online** a disponibilizar na Segurança Social Direta.

Resposta • 17 março

III.28. Na baixa por assistência à família, os trabalhadores da Função Pública recebem 100% do salário e os trabalhadores do sector privado recebem apenas 65%. Estes têm de aguardar pela entrada em vigor do Orçamento do Estado para também terem direito a 100%?

Na presente data [17 de março], a informação disponível é a de que apenas **com a entrada em vigor do Orçamento do Estado o subsídio para assistência à família subirá de 65% para 100%** da remuneração de referência

Atualização • 27 março

III.29. Quais são as novas situações previstas no regime excecional das faltas justificadas?

- Para os dias de ausência, **durante as férias escolares** (definidas por regulamento da tutela ou definidas legalmente pelas escolas), motivadas por assistência a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, bem como a neto que viva com o trabalhador em comunhão de mesa e habitação e que seja filho de adolescente com idade inferior a 16 anos;
- As motivadas por **assistência a cônjuge** ou pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador, parente ou afim na linha reta ascendente que se encontre a cargo do trabalhador e que frequente equipamentos sociais cuja atividade seja suspensa por determinação da autoridade de saúde, no âmbito do exercício das suas competências, ou pelo Governo, desde que não seja possível continuidade de apoio através de resposta social alternativa;



- As motivadas pela **prestação de socorro** ou transporte, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, por bombeiros voluntários com contrato de trabalho com empregador do setor privado ou social, comprovadamente chamados pelo respetivo corpo de bombeiros.

III.29. Qual o impacto das faltas justificadas referidas no ponto anterior?

As faltas justificadas referidas no ponto anterior **não determinam a perda de quaisquer direitos**, salvo quanto à retribuição.

III.30. Qual o prazo e requisitos para justificar a ausência no regime excecional?

A ausência, quando previsível, é comunicada ao empregador, acompanhada da indicação do motivo justificativo, com a antecedência mínima de **cinco dias**. Caso essa antecedência não possa ser respeitada, nomeadamente por a ausência ser imprevisível com a antecedência de cinco dias, a comunicação ao empregador é feita **logo que possível**.

III.31. Pode o trabalhador optar por marcar férias para o período de ausência, motivadas por assistência aos dependentes durante as férias escolares ou por assistência a pessoa da família que frequente equipamentos sociais cuja atividade seja suspensa (situações do ponto III.29)?

Sim, sem necessidade de acordo com o empregador. Tendo direito à retribuição pelo período de férias por inteiro, exceto quanto ao subsídio de férias. O subsídio de férias pode ser pago na sua totalidade até ao quarto mês seguinte ao do início do gozo de férias.

Atualização • 27 março

Atualização • 27 março

Atualização • 27 março



IV. Lay-off vs teletrabalho

IV.1. Como se calcula a retribuição dos trabalhadores em lay-off simplificado (Portaria n.º 71-A/2020)?

Exemplo 1

Retribuição ilíquida mensal do trabalhador: 700€

Limite 2/3 da retribuição ilíquida mensal do trabalhador: 635,00€ RMMG

A cargo da Segurança Social (70%): 444,50€

A cargo do empregador (30%): 190,50€

Encargos com a Segurança Social a cargo da entidade empregadora: 0,00€ (isenção total)

Encargos com a Segurança Social a cargo do trabalhador: $11\% \times 635,00\text{€} = 69,85\text{€}$

Exemplo 2

Retribuição ilíquida mensal do trabalhador: 3.500€

Limite 2/3 da retribuição ilíquida mensal do trabalhador: 1.905€ (limite $3 \times \text{RMMG}$)

A cargo da Segurança Social (70%): 1 333,50€

A cargo do empregador (30%): 571,50€

Encargos com a Segurança Social a cargo da entidade empregadora: 0,00€ (isenção total)

Encargos com a Segurança Social a cargo do trabalhador: $11\% \times 1.905\text{€} = 209,55\text{€}$

IV.2. O que se entende por “período homólogo de 60 dias”, previsto na alínea b) do n.º 1 do art.º 3.º da Portaria n.º 71- A/2020?

O período homólogo refere-se ao mesmo período do ano anterior.

Para este efeito, deve ser considerado o período de 60 dias anteriores ao pedido junto da segurança social com referência ao período homólogo que antecede a data do requerimento do apoio e o período idêntico no ano anterior. Assim, por exemplo: a 1 de maio de 2020, uma empresa verifica que a faturação dos últimos 60 dias (ou seja, do período entre 2 de março de 2020 e 30 de abril de 2020) está 40% abaixo da faturação do período homólogo (isto é, do período entre 2 de março de 2019 e 30 de abril de 2019).

IV.3. Quanto à prova documental dos factos em que se baseia o pedido de situação de crise empresarial, quando se refere na alínea a) do n.º 4 do artigo 3.º da Portaria n.º 71- A/2020 que deve ser apresentado “o balancete contabilístico referente ao mês de apoio bem como do respetivo mês homólogo”, qual o período/mês a que se refere?

Por exemplo, se o mês do apoio for **abril de 2020**, dever-se-á acompanhar do balancete relativo ao mês de **abril de 2019**.

Resposta • 17 março

Atualização • 18 março

Resposta • 17 março

Atualização • 18 março

Resposta • 17 março



V. Questões fiscais e de relacionamento com a Autoridade Tributária

V.1. Como entrego requerimentos relativos a serviços que não estejam disponíveis no Portal das Finanças?

Resposta - 17 março

Quaisquer requerimentos e/ou esclarecimentos podem ser apresentados eletronicamente, através do **e-balcão do Portal das Finanças** (disponível em <https://www.portaldasfinancas.gov.pt/pt/formularioContacto.action>).

V.2. Como posso pagar os meus impostos?

Resposta - 17 março

Os contribuintes que não devem proceder aos pagamentos em numerário, nem em cheque sempre que existam alternativas de pagamento por **meios eletrónicos**, como por exemplo, caixas Multibanco, através de homebanking ou de MBWay.

V.3. Como fazer se perder a minha senha de acesso ao Portal das Finanças?

Resposta - 17 março

Pode tentar recuperar a sua senha no Portal das Finanças. Caso tenha o seu número de telemóvel confirmado junto da AT, e desde que ainda se recorde da resposta à sua pergunta de segurança, pode receber rapidamente por **SMS** um novo código.

Caso contrário, a AT disponibiliza-lhe outras formas de se autenticar no Portal das Finanças. Se perdeu a sua senha, pode autenticar-se através do **Cartão do Cidadão ou da Chave Móvel Digital** e, em seguida, alterar a sua senha. Saiba como obter a Chave Móvel Digital em <https://www.autenticacao.gov.pt/cmd-pedido-chave>

V.4. E se precisar mesmo de ir a um serviço da AT?

Resposta - 17 março

Não lhe sendo possível recorrer aos meios eletrónicos mencionados, os serviços da AT continuam disponíveis presencialmente, orientados para **situações urgentes e inadiáveis, mediante agendamento prévio** de um atendimento. Para esse efeito, os agendamentos devem ser realizados através do Portal das Finanças ou do Centro de Atendimento Telefónico da AT (217 206 707), devendo o contribuinte comparecer nos serviços apenas no dia e hora agendados. Não se desloque a um serviço da AT sem ter agendado.



V.5. Qual é a tributação que incide sobre a baixa médica por contágio pelo COVID-19?

Resposta • 16 março

O impedimento temporário do exercício da atividade profissional (isolamento), por ordem da autoridade de saúde, no contexto do perigo de contágio pelo COVID-19, é equiparado, para efeitos de segurança social, a **doença com internamento hospitalar**, sendo a remuneração suportada pela segurança social, pelo que não incidirá nem IRS nem Segurança Social sobre a respetiva prestação. A atribuição de subsídio de doença não está sujeita a período de espera (de 3 e 10 dias).

V.6. Um trabalhador de quarentena (isolamento profilático) é tributado pela retribuição que auferir?

Resposta • 16 março

A situação de isolamento profilático de 14 dias é equiparada a doença para efeitos de medidas de proteção social. O valor do **subsídio corresponde a 100%** da remuneração, sem sujeição a período de espera.

Sendo a remuneração suportada pela segurança social, pelo que não incidirá nem IRS nem Segurança Social sobre a respetiva prestação.

V.7. Não estando o trabalhador de quarentena (isolamento profilático) e estando a prestar trabalho na modalidade de teletrabalho, qual a tributação que incide sobre a retribuição que auferir?

Resposta • 16 março

No recurso a mecanismos alternativos de prestação de trabalho, designadamente teletrabalho ou programas de formação à distância, é garantido aos trabalhadores a sua **remuneração normal**.

Sendo a remuneração suportada pela entidade patronal, a tributação em IRS e Segurança Social ocorre nos termos gerais.

V.8. Se tiver sido imposta ao trabalhador a quarentena (isolamento profilático), mas não puder continuar a prestar trabalho, designadamente teletrabalho, qual a tributação que incide sobre a retribuição que auferir?

Resposta • 16 março

Os trabalhadores temporariamente impedidos de exercer a sua atividade profissional por perigo de contágio têm direito a um subsídio de doença pago pela Segurança Social, num montante diário equivalente a 100% da remuneração de referência durante um período inicial de 14 dias; a partir de 15.º dia, e dependendo da duração da ausência, o subsídio de doença a ser pago corresponderá a um valor entre 55% e 75% da remuneração de referência.



VI. Outras questões

VI.1. Numa sociedade por quotas, a Assembleia Geral para aprovação das contas tem que ser realizada até 31 de março de 2020? Qual o prazo para a realização da prestação de contas?

Resposta • 16 março

As assembleias gerais das sociedades comerciais, das associações ou das cooperativas que devam ter lugar por imposição legal ou estatutária, podem ser realizadas até 30 de junho de 2020. O prazo para a prestação de contas, realizada mediante entrega da IES, mantém-se até **15 de julho de 2020**.

VI.2. O prazo de entrega do Relatório Único vai ser adiado?

Resposta • 16 março

Alteração • 17 março

A entrega do Relatório Único referente a 2019 ocorre a partir de 16 de março de 2020, **a data final de entrega vai ser adiada** e será oportunamente comunicado o novo prazo de entrega, conforme informação do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social.

VI.3. Os contabilistas certificados, bem como os trabalhadores dos escritórios de contabilidade que auxiliam os contabilistas certificados, em regime de teletrabalho, podem tratar a documentação contabilística dos clientes?

Resposta • 16 março

Os dados pessoais de pessoas singulares com as quais as pessoas coletivas se relacionam, **devem ser protegidos no âmbito do normativo do RGPD e da lei nacional**.



VII. Moratória de financiamentos

VII.1. Quais as medidas de apoio aprovadas referentes à moratória de financiamentos?

Atualização • 27 março

- Proibição de revogação, total ou parcial, de linhas de crédito contratadas e empréstimos concedidos, nos montantes contratados à data de 27 de março de 2020, até 30 de setembro de 2020;
- Prorrogação, por um período igual ao prazo de vigência da presente medida, de todos os créditos com pagamento de capital no final do contrato, vigentes em 27 de março de 2020, juntamente, nos mesmos termos, com todos os seus elementos associados, incluindo juros, garantias, designadamente prestadas através de seguro ou em títulos de crédito;
- Suspensão, relativamente a créditos com reembolso parcelar de capital ou com vencimento parcelar de outras prestações pecuniárias, durante o período em que vigorar a presente medida, do pagamento do capital, das rendas e dos juros com vencimento previsto até ao término desse período, sendo o plano contratual de pagamento das parcelas de capital, rendas, juros, comissões e outros encargos estendido automaticamente por um período idêntico ao da suspensão, de forma a garantir que não haja outros encargos para além dos que possam decorrer da variabilidade da taxa de juro de referência subjacente ao contrato, sendo igualmente prolongados todos os elementos associados aos contratos abrangidos pela medida, incluindo garantias.

VII.2. Quais os financiamentos abrangidos pela medida de apoio?

Atualização • 27 março

Operações de crédito concedidas por instituições de crédito, sociedades financeiras de crédito, sociedades de investimento, sociedades de locação financeira, sociedades de factoring e sociedades de garantia mútua, bem como por sucursais de instituições de crédito e de instituições financeiras a operar em Portugal. Com exceção, de crédito ou financiamento para compra de valores mobiliários ou aquisição de posições noutros instrumentos financeiros, quer sejam garantidas ou não por esses instrumentos; crédito concedido a beneficiários de regimes, subvenções ou benefícios, designadamente fiscais, para fixação de sede ou residência em Portugal, incluindo para atividade de investimento, com exceção dos cidadãos abrangidos pelo Programa Regressar; crédito concedido a empresas para utilização individual através de cartões de crédito dos membros dos órgãos de administração, de fiscalização, trabalhadores ou demais colaboradores.

VII.3. Quais os procedimentos e requisitos para beneficiar das medidas de apoio?

Atualização • 27 março

Para acederem às medidas previstas no artigo anterior, as entidades beneficiárias remetem, por meio físico ou por meio eletrónico, à instituição mutuante uma declaração de adesão à aplicação da moratória, no caso das pessoas singu-



lares e dos empresários em nome individual, assinada pelo mutuário e, no caso das empresas e das instituições particulares de solidariedade social, bem como das associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social, assinada pelos seus representantes legais.

Essa declaração é acompanhada da documentação comprovativa da regularidade da respetiva situação tributária e contributiva.

VII.4. Quais as entidades e pessoas que têm direito a esta medida de apoio?

As empresas que preencham cumulativamente as seguintes condições:

- Tenham sede e exerçam a sua atividade económica em Portugal;
- Sejam classificadas como microempresas, pequenas ou médias empresas (PME) de acordo com a Recomendação 2003/361/CE da Comissão Europeia, de 6 de maio de 2003;
- Outras empresas, independentemente da sua dimensão, exceto as entidades do setor financeiro
- Não estejam, a 18 de março de 2020, em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias junto das instituições, ou estando não cumpram o critério de materialidade previsto no Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2019 e no Regulamento (UE) 2018/1845 do Banco Central Europeu, de 21 de novembro de 2018, e não se encontrem em situação de insolvência, ou suspensão ou cessão de pagamentos, ou naquela data estejam já em execução por qualquer uma das instituições;
- Tenham a situação regularizada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social, não relevando até ao dia 30 de abril de 2020, para este efeito, as dívidas constituídas no mês de março de 2020.

As pessoas singulares, relativamente a crédito para habitação própria permanente que, em 26 de março de 2020, nas seguintes condições:

- Não estejam em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias junto das instituições;
- Tenham a situação fiscal e contributiva regularizada,
- Tenham residência em Portugal;
- Estejam em situação de isolamento profilático ou de doença ou prestem assistência a filhos ou netos, conforme estabelecido no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual,
- Que tenham sido colocados em redução do período normal de trabalho ou em suspensão do contrato de trabalho, em virtude de crise empresarial,
- Estejam em situação de desemprego registado no Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.,
- Trabalhadores elegíveis para o apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente, nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020
- E os trabalhadores de entidades cujo estabelecimento ou atividade tenha sido



objeto de encerramento determinado durante o período de estado de emergência, nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março; e

Os empresários em nome individual, bem como as instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e as demais entidades da economia social, exceto aquelas que reúnam os requisitos previstos no artigo 136.º do Código das Associações Mutualistas, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto, que, em 26 de março de 2020, preencham as seguintes condições:

- Tenham domicílio ou sede em Portugal;
- Não estejam em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias junto das instituições;
- Tenham a situação fiscal e contributiva regularizada.

